



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.001699/2004-37
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.295 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2022
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária, não podendo o recurso especial de divergência ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Ana Cecília Lustosa Cruz, que votaram pelo conhecimento integral do recurso. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Tatiana Midori Migiyama. Nos termos do § 5º do art. 58 do Anexo II do RICARF, não participou do julgamento o Conselheiro Rosaldo Trevisan em razão da substituição ao Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos e a Conselheira Liziane Angelotti Meira em razão da substituição ao Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, tendo os conselheiros substituídos proferido votos em relação ao conhecimento na reunião de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.295 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10580.001699/2004-37

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1212/1221), admitido apenas (fls. 1355/1358) em relação à matéria **possibilidade de créditos decorrentes de pagamentos a maior serem aproveitados para abater débitos não recolhidos antes da lavratura do auto de infração**. Insurgiu-se o contribuinte contra o aresto 3403-002.371 (fls. 1182/1189).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/23) relataram as autoridades fiscais autoras do procedimento as irregularidades detectadas, que consistiram, basicamente, na não inclusão ou inclusão incompleta, na base de cálculo da contribuição, de receitas determinadas pela Lei 9.718/98, art. 3º, § 1º. Além disso, teria a empresa deduzido perdas não admitidas. No mesmo Termo, esclarecem que a empresa vinha contestando judicialmente a constitucionalidade do dispositivo legal (MS 1999.33.00.0034195), mas, até o término da fiscalização, não dispunha de decisão favorável. Esta veio a ocorrer em sede de recurso extraordinário ao STF, julgado em 2007, cuja cópia, acompanhada de certidão de trânsito em julgado (31/08/2007), foi juntada aos autos pela ora recorrente.

A Resolução nº 3402-000.199 (fls. 1153/1154), converteu o julgamento em diligência com o fulcro de adequar o lançamento aos termos do decidido na instância judicial (o PIS deve incidir apenas sobre a receita bruta de venda de bens e da prestação de serviços), o que veio a ser feito nos termos do relatório de fls. 1167/1169, no qual restou demonstrado os seguintes valores remanescentes para cobrança:

MES	VALOR
MARÇO 2009	45.471,81
JULHO 2009	10.281,91
DEZEMBRO 2001	222,82
JANEIRO 2002	12.996,37
FEVEREIRO 2002	13,00
MARÇO 2002	0,14
MAIO 2002	0,74

AGOSTO 2002	156.931,31
NOVEMBRO 2002	1.317,34

Em alguns meses, conforme planilha de fl. 1169, o valor declarado em DCTF foi maior que o devido calculado pelo Fisco, restando, portanto, diferença em favor do contribuinte que não foi considerada pela fiscalização.

Justamente esse é o motivo da controvérsia devolvida ao nosso conhecimento. Entende a recorrente que deveria a fiscalização ter considerado todo o valor abrangido pelo auto de infração (de fev/1999 a nov/2002), não podendo, averba, ter aquela desconsiderado as diferenças negativas e exigir apenas o somatório das diferenças devidas. Alega que deveria haver o "cotejo entre os valores recolhidos a menor e o crédito verificado no mesmo período". Acosta como paradigmas os arestos 106-14.244 e 106-16.534.

A Fazenda, em contrarrazões, (fls. 1362/1365), pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Entendo que o recurso não deva ser conhecido por ausência de similitude fática.

Emerge do relatado que no caso em análise a questão versa sobre cobrança de PIS antes da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718. No curso da lide a empresa teve declaração judicial nesse sentido e quando do julgamento do recurso voluntário, o mesmo foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal refizesse os cálculos com base apenas sobre a receita bruta de venda de bens e da prestação de serviços. Refeito os cálculos, o Fisco apontou os débitos em aberto e a decisão da Câmara recorrida determinou a continuidade da cobrança dos débitos em aberto. Ocorre que o contribuinte, no curso da lide, quer se ver compensado com eventuais indébitos no período objeto da autuação.

Por sua vez, o paragonado 106.14-244 (fls. 1239/1279) trata de caso absolutamente dispar. Versa ele cobrança de imposto de renda pessoa física, pois entendeu a fiscalização que não poderia o contribuinte em questão ter sua tributação como treinador de futebol como pessoa jurídica. E, refeita a tributação em nome da pessoa física, entendeu o Colegiado que os eventuais pagamentos como pessoa jurídica deveriam ser aproveitados para abater do crédito tributário apurado. Veja-se a parte dispositiva daquele julgado:

Voto, portanto, por DAR provimento parcial ao recurso para que seja reduzida a base de cálculo do lançamento no valor pago a título de pro-labore tributados na DIRPF cuja origem tenha sido a receita da L. F. Promoções, Serviços e Representação Ltda., transferida como rendimentos à pessoa física; deduzido do imposto devido apurado no Auto de Infração os tributos federais recolhidos em face da dita receita transferida; e reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

O outro paragonado, aresto 106-16.534 (fls. 1298 e segs.), também versa sobre pessoa física, mais propriamente omissão de rendimentos. Nesse caso o contribuinte omitiu um valor em torno de R\$ 381.000 e desse valor a decisão entendeu que deveriam ser abatidos dois recolhimentos anteriores ao início do procedimento. Ou seja, igualmente sem similitude fática com o caso em análise.

Portanto, entendo que o recurso do contribuinte não pode ser conhecido por falta de pressuposto recursal, pois os paradigmas enfrentam fatos e legislação divergentes do caso em testilha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênia ao nobre conselheiro relator, que sempre nos prestigia com suas ponderações e posicionamentos, para expor meu entendimento acerca do conhecimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Para tanto, recorda-se que a única matéria admitida em despacho de admissibilidade é a discussão acerca da possibilidade de créditos decorrentes de pagamentos a maior serem aproveitados para abater débitos não recolhidos antes da lavratura do auto de infração. O que, depreendendo-se da análise dos arestos recorrido e paradigma, entendo que o recurso deva ser conhecido.

Ora, para melhor transparecer a divergência, recorda-se:

- Acórdão recorrido:

Ementa:

RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjunto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie.

- Acórdãos paradigmas 104-20.574 e 106-16.534

Ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão ocorrida no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração.

RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - Devem ser aproveitados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o

código de tributos exigidos da pessoa jurídica cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos da pessoa física, base de cálculo de lançamento de ofício.

UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS ANTES DA AUTUAÇÃO FISCAL — OPERAÇÃO TRIBUTADA INDEVIDAMENTE COMO GANHO DE CAPITAL — OPERAÇÃO SUJEITA AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNE-LEÃO) — A despeito do equívoco de tributar como ganho de capital rendimento sujeito ao recolhimento mensal obrigatório, deve-se aproveitar na quantificação da imposto devido os pagamentos feitos preteritamente ao início da ação fiscal, abatendo-os do imposto devido, esse a base de cálculo da multa de ofício. Ainda, eventual valor pago anteriormente ao vencimento do imposto apurado, deve ser corrigido pelas regras de correção de indébito da Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento legal do imposto."

Vê-se, tal como se constatou no exame de admissibilidade, que somente do confronto das ementas, que o acórdão recorrido e os paradigmas comprovam a divergência suscitada, eis que no recorrido assentou-se que as instâncias de julgamento administrativo não possuem competência para apreciar, originalmente, o reconhecimento e aproveitamento de direito creditório. Enquanto, nos paradigmas, decidiu-se, originariamente, segundo o entendimento de que se deve aproveitar, na quantificação do tributo devido, os pagamentos efetuados indevidamente anteriormente à ação fiscal.

Restou claro a divergência para casos semelhantes. Em todos os arestos, houve comprovação do direito creditório, somente restando a discussão de mérito – qual seja, sobre a possibilidade ou não do aproveitamento do crédito, até mesmo em observância do Princípio da Eficiência do Processo Administrativo Fiscal. Proveitoso lembrar que o crédito a favor do contribuinte surge em decorrência da verificação procedida pela própria Autoridade Fiscal quando da retificação da base de cálculo com o objetivo de comparar com os valores informados em DCTF, assim como, apurou débitos em outros períodos de apuração.

De todo o exposto, com a devida vênia, votei por conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama